



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005.992/91-99
Recurso nº. : 076.633
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988
Recorrente : CARGIL NORDESTE S. A.
Recorrida : D.R.F. EM RECIFE - PE
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.022

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. – Procedentes os argumentos trazidos com embargos de declaração, deve o Aresto embargado sofrer os ajustes necessários.

PIS DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGIL NORDESTE S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para, re-raficando o Acórdão nº 101-93.071, de 12 de maio de 2000, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2002

Processo nº.: 10480.005.992/91-99
Acórdão nº. : 101-94.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.

Processo nº.: 10480.005.992/91-99
Acórdão nº. : 101-94.022

Recurso nº. : 076.633
Recorrente : CARGIL NORDESTE S. A.

R E L A T Ó R I O

CARGIL NORDESTE S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 10.064.087/0001-14 com respaldo no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, apresenta Embargos de Declaração (fls. 70/74), por entender que ocorreu contradição e omissões no Aresto atacado, tendo em vista a Jurisprudência deste Colegiado que consagra entendimento no sentido de que em sendo dado provimento ao recurso voluntário interposto no Processo principal, o mesmo resultado deve ser dispensado à aqueles que lhe sejam decorrentes.

Em seu despacho exarado às fls. 85/88, o Sr. Presidente desta Câmara declara:

“Com referência às alegações da embargante, observa-se que, na verdade, não se referem, “ad litteram”, a contradição/dúvida no texto do acórdão contestado, mas insurge-se contra suas conclusões fáticas e jurídicas. Pugna, por óbvio, pelo acolhimento dos presentes embargos como se infringentes fossem. Note-se que essa hipótese legal não é albergada pela “norma regimental” anteriormente mencionada, e que rege o trâmite nesta Segunda instância administrativa (RI dos Conselhos de Contribuintes).

As contestações da embargante quanto à contradição apontada, em essência, não se referem às configurações ínsitas no escopo dos embargos declaratórios, mas à revisão do acórdão pela reavaliação material da prova e reformulação do entendimento jurisprudencial, o que evidentemente não é a finalidade intrínseca da instrumento jurídico previsto no art. 27 do mesmo R. I., que tem como objetivo clarear a sentença e eliminar possível dúvida/contradição “entre a decisão e seus fundamentos.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Conforme reconhecido no despacho de fls. 85/88, os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, atendendo, portanto, ao disposto no § 1º do artigo 27 do Regimento Interno.

É certo, como consignado do despacho exarado pela Presidência desta Câmara, que na essência não há falar em obscuridade nem contradição entre a decisão atacada e seus fundamentos.

No entanto, ao consultar o conteúdo do voto pode ser constatado que ali se declarou que o reconhecimento, no processo “Matriz”, do direito à isenção do imposto de renda e adicionais, outorgada ao empreendimento instalado na área de atuação da SUDENE, “não alcança outros tributos nem as contribuições de natureza social”, sendo omitido, no caso, aspecto relevante para aplicação do princípio da decorrência, qual seja, de que a contribuição exigida diz respeito ao PIS DEDUÇÃO, ou seja a exação corresponde, na verdade, a uma parcela destacada do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica e que deve, necessariamente, ser recolhida em favor do Programa de Integração Social – PIS.

No mínimo ocorreu omissão de “ponto sobre o qual devida pronunciar-se a Câmara”, o que levou o Colegiado a decidir de maneira a não observar a farta jurisprudência sobre a questão.

Acolho, portanto, os presentes embargos, e meu voto é no sentido de que, no caso concerto, deva ser aplicado o princípio da decorrência, razão pela qual o Acórdão nº 101-93.071, de 12 de maio de 2000, merece ser re-ratificado, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 07 de novembro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.